Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005092-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Alexandre Moyses Esteves Torres

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ALEXANDRE MOYSES ESTEVES TORRES pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de novembro de 2014.

Citada, a ré não contestou o pedido.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "há nexo de causalidade entre as lesões e o acidente. Há dano patrimonial físico indenizável em 75%, em analogia à Tabela do DPVAT. Houve incapacidade laboral total e temporária. Não há dano estético. Não foi caracterizado dependência de terceiros para atividades da vida diária (textual – fls.53).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 10.125,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

O autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 11.475,00, conforme informado na petição inicial (fls.01), valor este superior ao apurado no laudo pericial.

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado por ALEXANDRE MOYSES ESTEVES TORRES contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Custas pelo autor, embora suspensa a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C..

São Carlos, 20 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA